



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos trinta e um dias de janeiro de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 1ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo Canal da Agenesra no YouTube, com o propósito de deliberar sobre os processos previamente publicados em Diário Oficial (SEI N° 67407360).

Havendo quórum, foi iniciada a Sessão Regulatória, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, com a participação dos Conselheiros Vladimir Paschoal Macedo, Rafael Augusto Penna Franca e José Antonio Portela de Melo Filho. Estiveram presentes: Representantes das Concessionárias e os demais interessados inscritos.

Na sequência, procedeu-se à aprovação da Ata da 12ª Sessão Regulatória Ordinária, ocorrida em 27 de dezembro de 2023. Em momento subsequente, o Conselheiro-Presidente indagou aos integrantes do colegiado se algum processo seria retirado da pauta, não havendo qualquer solicitação nesse sentido, deu-se continuidade aos trabalhos.

### **PROCESSO 1: SEI-480002/000857/2023 - ÁGUAS DE PARATY. REAJUSTE TARIFÁRIO - APLICADO A PARTIR DE JANEIRO/2024**

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo.*

O Conselheiro-Presidente passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal para relato do processo SEI-480002/000857/2023, instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício nº 1.608/2023 da Concessionária Águas de Paraty, visando a aplicação do reajuste tarifário ordinário e do reajuste dos valores dos serviços complementares, a partir de janeiro de 2024, para regular homologação por esta Agência Reguladora.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator homologou-se a estrutura tarifária elaborada pela CAPET no Cenário B em anexo, compreendendo o reajuste ordinário anual, utilizando como base o índice de energia elétrica contratualmente previsto e a aplicação da terceira e última parcela do realinhamento tarifário prevista na Cláusula Quarta do 2º Termo Aditivo, perfazendo um reajuste total de 8,194% (oito inteiros, cento e noventa e quatro milésimos por cento), a ser aplicado nas tarifas vigentes e nos custos dos serviços complementares a partir de 01 de fevereiro de 2024; determinar que qualquer desequilíbrio decorrente do presente reajuste tarifário deverá ser analisado pela CAPET e compensados no processo

regulatório n.º SEI-220007/001749/2022, que cuida da revisão do Contrato de Concessão de Paraty; por autotutela, revogar o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 4.547/2023, no qual foi reconhecido o direito ao realinhamento tarifário e a sua aplicação no Processo Regulatório n.º SEI-220007/001749/2022, com as devidas compensações; e determinar a abertura de Processo Regulatório para tratar do pedido de alteração dos custos relativos ao Índice de Energia Elétrica - IEE.

**PROCESSO 2: SEI- 220007/003214/2023 - ÁGUAS DO RIO - BLOCOS 1 E 4; IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO - REGULAMENTO DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.**

*Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes*

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a condução da Sessão Regulatória ao Conselheiro e também Vice-Presidente Vladimir Paschoal Macedo, considerando que processo a ser apreciado era de sua relatoria. Com a palavra, o Relator julgou o processo SEI-220007/003214/2023, instaurado após Ofício[1] encaminhado pelo Exmo. Deputado Estadual Rosenverg Reis, solicitando a alteração do art. 69[2] do Regulamento de Serviços, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022[3], a fim de modificar o enquadramento tarifário dos templos religiosos e de qualquer culto da categoria de consumo “comercial” para a categoria “pública”, considerando as Leis Estaduais n.º 8.365/19[4] e n.º 9.721/22[5].

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório, eis que disponibilizado no prazo regimental. Instada a se manifestar, as reguladas Águas do Rio - Blocos 1 e 4 e Rio+Saneamento não fizeram uso da palavra. Entretanto, a Sra. Ivana Junqueira, pela Concessionária Iguá, fez uma breve explanação. Em suma, apontou que a empresa defende que a racionalidade aplicada pela Procuradoria não se aplica às tarifas de serviços públicos, pois não há norma específica para isso.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator referendou-se a determinação cautelar exarada no presente processo em 23/06/2023 e publicada no DOERJ de 26/06/2023, para que produza seus regulares efeitos e de forma definitiva, conforme o seguinte: determinar a inclusão dos Templos religiosos de qualquer culto ou natureza na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que comprovada a sua finalidade como “entidades sem fins lucrativos” junto à respectiva Concessionária através de documentação comprobatória; determinar, ainda, que as diferenças das contas emitidas anteriormente, desde a publicação do Regulamento de Serviços, sejam abatidas nas contas futuras até a devida compensação; Que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública; e determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que officie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que os templos religiosos de qualquer culto ou natureza sem fins lucrativos ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69.

## **REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

Após retomar a condução da Sessão, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes realizou esta alteração na pauta, colocando o presente processo em julgamento e, então, passou a palavra para o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, que fez o relato do SEI-E-12/003.100266/2018, cuidando-se de processo Regulatório instaurado em razão da Ocorrência nº 2018007151, para apurar a alegação do usuário de não atendimento à sua solicitação de “baixa de titularidade”.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que considerou que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário; e encerrar o presente processo.

## **PROCESSO 7: SEI-220007/002123/2023 – CEG – RELATÓRIO P-019/23 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 005/23.**

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

Em continuação, o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo fez relato do processo SEI-220007/002123/2023, trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-019/23 [\[i\]](#) que gerou o Termo de Notificação nº TN – 005/23 [\[ii\]](#) e trata da vistoria realizada na Estação de Regulagem e Medição localizada em Campos Elísios, Duque de Caxias/RJ.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que, considerou aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-019/23 e do Termo de Notificação nº TN – 005/23; e determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

## **PROCESSO 8: SEI-E-12/003.366/2017 – CEG – OCORRÊNCIA Nº 2017006267 CEG. DEMORA NA INSTALAÇÃO DO GÁS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.**

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

Permanecendo com a palavra, o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, julgou o processo SEI-E-12/003.366/2017, instaurado para apurar a Ocorrência nº. 2017006267 que trata de reclamação da usuária sobre demora na instalação do gás em seu estabelecimento comercial.

A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que, considerou aplicar penalidade de multa à Concessionária CEG, no valor correspondente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Itens 11 e 13; Anexo II, Parte 2, Item 13.A do Contrato de Concessão c/c Artigo 16, I da IN nº 001/2007; e determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

**PROCESSO 9: SEI-220007/000856/2020 - CEG E CEG RIO – PLANO DE CONTINGÊNCIA 2021/2022. RECURSO EM FACE DA DELIBERAÇÃO Nº 4.275/21, INTEGRADA À DELIBERAÇÃO Nº 4.309/2021.**

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

Em continuidade, o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, fez relato do processo SEI-220007/000856/2020, trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do Plano de Contingência a vigorar para os anos de 2021 e 2022, das Concessionárias CEG e CEG Rio, conforme previsto no Artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, conheceu-se do Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, mantida pela **Deliberação AGENERSA nº 4.309/2021**, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de alterar a Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, para que passe a constar o seguinte dispositivo:

“Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:

“Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG RIO, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais tomadas de posição já estão sendo implementadas;
- Manter Relatório Detalhado da Aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente.”

**PROCESSO 3: SEI-220007/001818/2023 – ÁGUAS DO RIO 1 E 4 - VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A E ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A - ANO DE 2023.**

*Relator: Rafael Augusto Penna Franca*

O Conselheiro-Presidente passou a palavra ao Conselheiro Rafael Penna Franca para relato do processo SEI-220007/001818/2023, cinge-se a controvérsia em verificar as regularidades fiscais das Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A e Águas do Rio 4 SPE S.A referentes ao ano de 2023, em atendimento à Resolução AGENERSA nº 004/2011, a qual regulamenta o procedimento de apresentação da documentação probatória de regularidade fiscal.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator aplicou-se às Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A e Águas do Rio 4 SPE S.A, em relação ao Processo SEI-220007/001818/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento, no âmbito de cada qual, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de suas Regularidades Fiscais (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021") e determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

#### **PROCESSO 4: SEI-220007/001838/2023 - IGUÁ – VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA IGUÁ - ANO DE 2023.**

*Relator: Rafael Augusto Penna Franca*

Permanecendo com a palavra, o Conselheiro Rafael Penna Franca, julgou o processo SEI-220007/001838/2023, trata-se de processo relacionado à Regularidade Fiscal referente ao ano de 2023 da concessionária Iguá, a partir do Contrato de Concessão nº 034/2021.

A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, aplicou-se à Concessionária Iguá, em relação ao Processo SEI-220007/001838/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021"); e determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

#### **PROCESSO 5: SEI-220007/002197/2023 – RIO MAIS SANEAMENTO – VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA RIO + SANEAMENTO – ANO DE 2023.**

*Relator: Rafael Augusto Penna Franca*

Em continuidade, o Conselheiro Rafael Penna Franca, fez relato do processo SEI-220007/002197/2023, trata-se de processo implementado para a verificação da regularidade fiscal da Concessionária Rio + Saneamento, em atendimento à Resolução AGENERSA nº 004/2011, a qual regulamenta o procedimento de apresentação da documentação probatória de regularidade fiscal.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros.

Instada a se manifestar, o Sr. Marcelo Lennertz destacou que a que não seja aplicada qualquer penalidade à Rio+Saneamento por três razões principais: é a primeira vez que estão passando por esse tipo de fiscalização desde que assumiram a operação em agosto de 2022; tiveram uma postura cooperativa ao cumprir prazos e fornecer informações à agência reguladora; e o objetivo da norma foi cumprido sem prejuízos. Além disso, citam precedentes da Agenera em casos semelhantes.

Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que, considerou aplicar à Rio + Saneamento, em relação ao Processo SEI-220007/002197/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021"); e determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

**PROCESSO 10: SEI-480002/001919/2023 – CEG – ATUALIZAÇÃO DAS TARIFAS DE GÁS NATURAL (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2024).**

**PROCESSO 11: SEI-480002/001920/2023 – CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DAS TARIFAS DE GÁS NATURAL (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2024).**

*Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes*

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a condução da Sessão Regulatória ao Conselheiro e também Vice-Presidente Vladimir Paschoal Macedo, considerando que processo a ser apreciado era de sua relatoria. Com a palavra, o Relator, que, por sua vez, solicitou a leitura conjunta dos votos aos processos das concessionárias CEG E CEG RIO pautados nesta Sessão Regulatória, tendo em vista que os objetos são mesmos: atualização das tarifas de gás natural (vigência a partir de 01/02/2024).

Deferido o pedido por parte do colegiado e sem oposição da regulada, realizou-se o julgamento conforme relacionado acima.

Em seguida, havendo concordância dos demais Conselheiros, as leituras dos relatórios foram dispensadas,

considerando disponibilizados nos meios de comunicação da AGENERSA.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, no tocante ao processo SEI-480002/001919/2023, homologar o reajuste médio a menor do valor da tarifa da Concessionária CEG de -3,3898% (menos três inteiros e três mil, oitocentos e noventa e oito décimos de milésimo por cento) para o segmento de Gás Natural, considerando a variação do custo médio ponderado do Gás Natural de -2,2% (menos dois inteiros e dois décimo por cento), a vigorar a partir de 01/02/2024, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET; e determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

No que diz respeito ao processo SEI-480002/001920/2023, homologar o reajuste médio a menor do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO de -3,0476% (menos três inteiros e quatrocentos e setenta e seis décimos de milésimo por cento) para o segmento de Gás Natural, considerando a variação do custo médio ponderado do Gás Natural de -2,0% (menos dois por cento), a vigorar a partir de 01/02/2024, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET; e Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

**PROCESSO 12: SEI-480002/001930/2023 – CEG – ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2024).**

**PROCESSO 13: SEI-480002/001931/2023 – CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2024).**

*Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes*

Em continuação, o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, solicitou a leitura conjunta dos votos aos processos da CEG E CEG RIO pautados nesta Sessão Regulatória, tendo em vista que os objetos são mesmos: atualização das tarifas de gás liquefeito de petróleo – GLP (vigência a partir de 01/02/2024).

Dispensada a leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação e havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, no tocante ao processo SEI-480002/001930/2023, manter a estrutura tarifária vigente para o Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, uma vez que não houve alteração no custo do gás, conforme tabela apresentada pela CAPET; e determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária homologada.

No que diz respeito ao processo **SEI-480002/001931/2023**, manter a estrutura tarifária vigente para o Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, uma vez que não houve alteração no custo do gás, conforme tabela apresentada pela CAPET; e determinar que a CAPET proceda à conferência da correta aplicação da estrutura tarifária homologada.

Nada mais havendo a tratar nos termos da pauta previamente estabelecida, o Conselheiro- Presidente, Rafael Carvalho de Menezes, expressamente agradeceu a honrosa presença de todos os presentes e, em cumprimento com as disposições legais e regimentais que norteiam a realização das Sessões Regulatórias Ordinárias, declarou encerrada a presente Sessão.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro

**José Antonio de Melo Portela Filho**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 26 março de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 14/05/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 15/05/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 27/05/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 14/06/2024, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **71023029** e o código CRC **8FC4F357**.

Referência: Processo nº SEI-480002/000205/2024

SEI nº 71023029

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031902  
Telefone: 2332-6459